



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.006415/2008-82
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.724 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 16/01/2004 a 14/01/2005

TRANSPORTADOR. DADOS DE EMBARQUE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO IMEDIATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA.

A não prestação de informações, pelo transportador, sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeita-o à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O prazo imediatamente após denota obrigação de caráter imediato em relação ao dever instrumental determinado pela Secretaria da Receita Federal.

INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA RFB. DEFINIÇÃO DE PRAZO MAIS FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

Novos prazos definidos em ato normativo editado pela Secretaria da Receita Federal para o adimplemento de obrigação em lei ou norma infralegal devem ser aplicados a fatos pretéritos quando se revelarem mais favoráveis ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas , Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.724 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10909.006415/2008-82

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3302-006.346, de 11 de dezembro de 2018 (e-folhas 431 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 16/01/2004 a 14/01/2005

DISPOSITIVO LEGAL. TIPICIDADE.

A obrigação de prestação de informações deve ser conjugada com os prazos para sua prestação, sob o risco de tornar ineficaz toda a sistemática operacional colocada à disposição dos órgãos responsáveis pelos controles aduaneiros.

A Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005 estabeleceu o prazo de 02 (dois) dias para prestação de informação. As datas de embarque assinaladas são anteriores a essa Instrução Normativa, o que implica em ausência de ato normativo para tipificar a conduta inflacionai.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 449 e segs) está relacionada à aplicação da multa por prestação de informação sobre veículo o carga nele transportada fora dos prazos definidos pela Secretaria da Receita Federal ainda antes da entrada em vigor da Instrução Normativa nº 510/2005, tendo em vista o entendimento que prevaleceu no acórdão recorrido no sentido de que, até então, inexistia prazo certo na legislação infralegal para que as empresas aéreas procedessem ao registro dos dados no Siscomex.

O Recurso especial foi admitido, conforme Exame de Admissibilidade de e-folhas 460 e segs.

Contrarrazões do sujeito passivo às e-folhas 491 e segs. Pede que seja negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Depreende-se dos autos que o sujeito passivo descumpriu condição prevista em Lei, determinando a prestação de informações na forma e nos prazos definidos em ato expedido pela Secretaria da Receita Federal, como consta no art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação introduzida pela Lei 10.833/2002.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos acrescidos).

O prazo, de início, era de prestação imediata, tal como estabelecido na Instrução Normativas nº 28/94. Mais tarde, foi ampliado para 02 (dois) dias pela Instrução Normativa RFB nº 510/2005 e, finalmente, para 07 (sete) dias pela Instrução Normativa RFB nº 1.096/2010.

Significa dizer que a Secretaria da Receita Federal, no exercício da competência delegada por Lei, emitiu os atos necessários à definição do prazo para prestação das informações que considerava relevantes ao controle aduaneiro. Para tanto, editou três instruções normativas, tornando, sucessivamente, os prazos mais elásticos. Por serem mais favoráveis ao sujeito passivo, os prazos foram aplicados retroativamente. É o que preceitua o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

E, de fato, ao contrário da linha de defesa apresentada pela contrarrazoante, esse é o entendimento que tem prevalecido nas decisões proferidas por este Colegiado, admitindo a aplicação retroativa dos prazos mais benéficos instituídos pela Secretaria da Receita Federal e, particularmente importante no caso concreto, afastando de plano a alegação de que o prazo *imediatamente após* seria inaplicável por tratar-se de prazo incerto. Hodiernamente, a jurisprudência deste Tribunal Administrativo é pacífica no sentido de que a expressão *imediatamente após* designa ação ou providência que deve ser adotada sem qualquer demora ou permeio. Como a própria palavra diz, de forma imediata.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a multa sobre todas as ocorrências nas quais as informações foram prestadas depois do prazo de sete dias estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.096/2010.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-011.724 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10909.006415/2008-82